



PROCESSO Nº TST-RR-1776-36.2015.5.19.0008

Recorrente: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Plínio Rebouças de Moura
Advogado: Dr. Cristiano Fernandes da Silva Brito
Recorrido: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
Advogada: Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa
Advogado: Dr. João Augusto Soares Viegas
IGM/cgf

DECISÃO

Contra o acórdão do **19º TRT** que **deu provimento** ao recurso ordinário do Autor (págs. 551-560), complementado pela decisão em **embargos de declaração**, que foram acolhidos parcialmente (págs. 592-600) o Banco **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (págs. 606-676).

A Vice-Presidência do TRT da **9ª Região admitiu** o recurso de revista do Banco (págs. 723-734), que não interpôs agravo de instrumento quanto à preliminar denegada.

O recurso de revista foi interposto contra decisão **publicada anteriormente** à entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, razão pela qual **não cabe a análise** do critério de **transcendência** previsto no art. 896-A da CLT.

No **recurso de revista**, o **Banco** alega que seus advogados foram **contratados mediante concurso público** que prevê, expressamente, a **jornada de 06 horas diárias** e estão submetidos, portanto, ao regime de dedicação exclusiva.

Alega ainda que os causídicos são empregados de sociedade de economia mista, a **eles não se aplicando a jornada de 04 horas diárias**, prevista no art. 20, do Estatuto da OAB.

O apelo está calcado em divergência jurisprudencial com decisões de turma e da SBDI-1 desta Corte.

In casu, o **Regional** assentou, na ementa, que:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DO ADVOGADO-EMPREGADO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. REGIME CONCORRENCIAL SEM MONOPÓLIO. JORNADA REDUZIDA. ESTATUTO DO ADVOGADO. INCIDÊNCIA. LEI FEDERAL 9527/97. INAPLICABILIDADE. Fazem jus os advogados da reclamada à jornada de quatro horas diárias e vinte



PROCESSO Nº TST-RR-1776-36.2015.5.19.0008

semanais, prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94, descabendo falar em incidência à presente hipótese do teor do art. 4º da Lei nº 9527/97, à medida em que a reclamada não se enquadra nos limites do referido dispositivo, posto que submetida ao regime concorrencial. Recurso provido. (pág. 551)

Conforme **trecho transcrito nas razões recursais**, a Corte Regional dirimiu a questão pelos seguintes fundamentos:

(...)

A discussão basilar travada no presente processo reside na definição quanto à **incidência do art. 20 da Lei 8.906/94 aos advogados empregados** da reclamada, que se consubstancia numa **sociedade de economia mista**, diante do que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.527/97, que no entender do recorrente se encontra incompatibilizado com o ordenamento jurídico, por inconstitucional, ex vi o teor do art. 173, § 1º, II, da CF.

Conforme adiantou o recorrente, o artigo 4º da Lei nº 9.527 (antigo art. 3º da MP 1522, de 11.10.1996) teve sua constitucionalidade questionada por meio da ADI por afrontar o teor do art. 173, § 1º, II, da CF, a qual se encontra pendente de julgamento, não tendo recebido nenhuma manifestação por parte do E. STF, sendo que já havia sido promovida ADI (1552) anteriormente em face da referida regra, a qual se encontrava inserida no bojo da MP 1522-2/96, a qual chegou a ter seus efeitos suspensos em relação às estatais que explorassem atividade econômica sem regime de monopólio, por força de decisão cautelar, com os seguintes fundamentos:

(...)

A ADI citada foi extinta sem resolução do mérito em virtude da EC nº 19/98, que modificou o texto do §1º do art. 173 da CF, nada obstante seu conteúdo tenha sido integralmente repetido.

O recorrente segue suscitando a inconstitucionalidade da referida regra, a qual afastaria a aplicabilidade do Estatuto da OAB, no âmbito da reclamada, também quanto à jornada de trabalho de quatro horas diária e 20 semanais dos representados, contratados para a função de Advogado, por afrontar o teor do art. 173, § 1º, II, da CF.

À princípio, a existência de ADI ajuizada em face de determinado dispositivo de lei não obsta que seja invocada a inconstitucionalidade do mesmo em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Ad argumentandum, é indubitável que o **reclamado** se consubstancia em uma **instituição financeira**, organizada sob a forma de **sociedade de economia mista**, e voltada ao desenvolvimento da Região Nordeste, nos moldes preceituados na Lei Federal 1.649/52 que o criou. A composição societária do BNB, embora de capital aberto, demonstra a atipicidade do mesmo, posto que mais de **90% deste se encontra sob o controle do Governo Federal**, que lhe confere acesso a recursos federais para cumprir seu desiderato maior, jungido ao desenvolvimento regional. Saliente-se que a existência de outros agentes financiadores do desenvolvimento, cuja instituição teve origem a partir de políticas públicas para financiamento da



PROCESSO Nº TST-RR-1776-36.2015.5.19.0008

atividade econômica, enfatiza que **a sua atuação não se dá em regime de monopólio**, a exemplo do que se dá com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal". (Págs. 553-559, grifos nossos).

Como se verifica do trecho transcrito, **a tese emitida pelo regional foi sobre a perspectiva da possibilidade de aplicar ou não a Lei 8.906/94 aos advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica sem regime de monopólio.**

Ora, **diante da perda de objeto da ADI 1552**, em virtude da alteração do art. 173, § 1º, da CF pela EC 19/98, **esta Corte tem entendido que o disposto no art. 4º da Lei 9.527/97 não se aplica aos advogados empregados de empresas estatais que exploram atividade econômica em regime de concorrência, como os bancos. Isso porque a atividade econômica preponderante dessas empresas públicas e de economia mista, consistentes na prestação de serviços bancários em regime de concorrência com as demais instituições financeiras, não caracterizaria o regime de monopólio, afastando, portanto, a incidência do artigo 4º da Lei n.º 9.257/97.** Neste sentido, segue os seguintes precedentes: TST- RR - 10346-49.2016.5.03.0031, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 19/10/18, TST-ED-E-ED-RR-73500-49.2006.5.22.0003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 21/06/13.

A situação dos autos **converge com a jurisprudência** acima destacada.

Assim, **ultrapassada a questão da aplicabilidade do art. 20 da Lei 8.906/1994** aos advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica **sem regime de monopólio**, se **faz necessário seguir a análise** quanto à **existência ou não de regime de dedicação exclusiva por parte do Reclamante.**

De outro giro, oportuno transcrever o único **fundamento** constante da decisão **regional** sobre a matéria em apreço: *"Por fim, considerando que não há que falar em dedicação exclusiva implícita pelo simples fato de haver previsão de jornada de trabalho de 6h no edital do concurso público, nos contratos de trabalho, bem como por não se enquadrar os advogados empregados do BNB na categoria dos bancários"* (pág. 554).

Assim, somente em sede de **embargos de declaração**, o Regional foi instado a se manifestar quanto à **discussão de estar ou não o reclamante submetido ao regime de dedicação exclusiva**, a fim de se averiguar o direito à percepção das horas extras laboradas além da 4ª hora diária. Por ocasião do



PROCESSO Nº TST-RR-1776-36.2015.5.19.0008

juízo dos **embargos declaratórios**, que foram **parcialmente acolhidos**, o regional foi instado a se manifestar sobre a **existência presumida de dedicação exclusiva diante da jornada de trabalho realizada pelos Obreiros**.

A decisão dos embargos assim foi redigida: *“Porém, com o advento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a **dedicação exclusiva somente restará caracterizada quando prevista no contrato de trabalho**, para os empregados contratados após a edição do tal diploma legal, conforme consta no o Regulamento-Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil”*. Portanto, **resta defeso presumir a dedicação exclusiva, razão pela qual, não tendo o embargante BNB demonstrado qualquer prova sobre a previsão deste regime, não há como acolher sua argumentação**. (págs. 597-598).

Ante o exposto, **conheço do apelo por divergência jurisprudencial específica, demonstrada pelo aresto de pág. 668-673, ora com o entendimento predominante da SBDI-1 desta Corte**, é de que, em face do princípio da vinculação às regras do edital do concurso público, a jornada de trabalho nele prevista equivale ao **ajuste contratual** expresso do regime de dedicação exclusiva.

"(...) AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CEF. ADVOGADO EMPREGADO. ADMISSÃO POSTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. O reclamante logrou desconstituir os fundamentos do despacho agravado, demonstrando divergência jurisprudencial formalmente válida e específica, de maneira que merece trânsito seu recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CEF. ADVOGADO EMPREGADO. ADMISSÃO POSTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.** 1. Trata-se, no caso, de advogado empregado da CEF, contratado na vigência da Lei 8.906/94, que postula horas extras excedentes da quarta diária, considerando a jornada de trabalho prevista no art. 20 da referida Lei. 2 . Nos termos do art. 20 da Lei 8.906/94 , "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". E o conceito de dedicação exclusiva, para fins do dispositivo transcrito, está assim definido no art. 12 da Lei 8.906/94: "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho". 3 . Interpretando os arts. 12 e 20 da Lei 8.906/94, esta Subseção, ao julgamento do E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, firmou entendimento no sentido de que **"o regime de dedicação exclusiva, por consubstanciar situação excepcional, requer ajuste contratual expresso nesse sentido"** , não



PROCESSO Nº TST-RR-1776-36.2015.5.19.0008

restando configurado pela "mera submissão do empregado advogado à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais" (Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, julgamento em 28.09.2017, acórdão pendente de publicação). 4. No caso, a teor do acórdão embargado, no edital do concurso público a que se submeteu o reclamante "havia previsão de que o candidato aprovado no cargo de advogado seria contratado para trabalhar 8 horas diárias", o que equivale a **ajuste contratual expresso do regime de dedicação exclusiva**. Precedentes de Turmas do TST. 5 . Destaca-se, ainda, que segundo o princípio da vinculação ao edital do concurso público, consectário dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, **o contrato de trabalho firmado entre as partes é regido pelas regras constantes do edital do processo seletivo ao qual foi submetido o reclamante**, dentre elas aquela relativa à jornada de trabalho de oito horas . 6. Indevido, pois, o pagamento de horas extras excedentes da quarta diária. Recurso de embargos conhecido e não provido "(E-RR-2408-70.2013.5.22.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Min. **Hugo Carlos Scheuermann**, DEJT de 09/08/2019). (destaquei)

Em face do exposto, com lastro nos arts. 896, § 14, da CLT, 14, 932, III, e 1.046, § 4º, do CPC e 118, X, do RITST, **dou provimento ao recurso de revista** do Banco Reclamado, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e julgar improcedente a demanda. Custas, em reversão, a cargo da OAB.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator